



Número: **0600094-71.2024.6.17.0131**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE**

Última distribuição : **01/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTANTE)	
	LUANA GUARINO MEDEIROS (ADVOGADO)
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ITAPISSUMA - PE (REPRESENTADO)	
	PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) RENATO CICALETE BEVILAQUA (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122424754	02/08/2024 15:34	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600094-71.2024.6.17.0131 / 131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059
REPRESENTADO: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ITAPISSUMA - PE
Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALESE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão ID 122422048 que determinou à COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO que se abstivesse de realizar sua convenção em toda a extensão da Rua Manoel Lourenço, na cidade de Itapissuma.

Afirma o requerente que em face da decisão determinou a retirada das estruturas, em forma de pórtico, na extensão da referida rua e deixando o local da convenção resumido ao pátio da igreja, devidamente fechado por tapumes, e com um palco de apenas 50 cm de altura.

Relatado Decido.

Conforme o art. 6º, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, *“Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento”*

Numa interpretação extensiva à luz de nossa legislação civil, entendo que o conceito de “prédio” não deve se resumir apenas “edifício”, “casa”, “loja comercial”, mas a qualquer área pública ou privada tais como “terreno”, “pátio”, “campo de futebol”, “chácara”.

Assim, a princípio, não vejo óbice à realização de uma convenção partidária em um pátio, ou campo de futebol, desde que devidamente cercados por tapumes de forma que os atos praticados não ultrapassem seus limites, não se transforme em um comício ou ato de propaganda eleitoral antecipada.

Ocorre que, no presente caso, o local para a convenção estava abrangendo toda uma rua, o que não é possível.

Contudo, uma vez que o representado informou que determinou a retirada das estruturas metálicas que haviam sido montadas na extensão da rua Manoel Lourenço, e que também reduziu o palco a uma altura de meio metro de forma que o espaço da convenção se resumiria ao pátio em frente à Igreja no local em que foi devidamente isolado por tapumes, entendo por bem reconsiderar a decisão ID 122422048, permitindo a realização da convenção desde que se resuma ao ambiente totalmente fechado por tapumes, com equipamentos de som apenas na área interna, palco com a altura máxima de 50 cm, além da observância por parte do representado e partidos coligados das demais regras atinentes à realização de convenções partidárias estabelecidas na legislação correlata para que tal evento intrapartidário não se transforme em uma espécie de “comício” ou propaganda eleitoral extemporânea, sob pena de multa e demais cominações legais.

Intimem-se o Ministério Público e os demais interessados desta decisão.

Aguarde-se o decorrer do prazo de 2 (dois) dias para apresentação da defesa.

Apresentada a defesa, ou decorrido o prazo in albis, abra-se vista ao Ministério Público para se pronunciar no prazo de 1 (um) dia.

Itamaracá, 02 de agosto de 2024.

JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO

Juiz Eleitoral

